



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

88
e

PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº010471/2015	PA CAP: Nº438125/16
AUTUADO: Laticínios Matinal Ltda	
CNPJ/CPF: 47.081.427/0002-06	Município: Itapagipe
Auto de Fiscalização: 61697/2015	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	122	Causar poluição que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, devido ter sido constatado o lançamento em redes pluviais de resto de leite que sobra dos caminhões após o descarregamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 30/06/2015, baseado em auto de fiscalização datado do dia 30/06/2015.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 3.756,35.

O atuado, foi notificado no momento da lavratura do auto de infração, tendo protocolado defesa em 17/07/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o atuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, bem como no controle processual foi readequado o valor da multa simples para o valor de R\$ 30.052,27, uma vez que o porte do empreendimento é considerado MÉDIO conforme a DN 74 (D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais), visto a capacidade instalada ser de 50 mil litros/dia, proferida em 18/12/2015.

Em 15/02/2017 (fls. 35), o atuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o atuado alega em apertada síntese: nulidade na aplicação da correção do valor da multa, reabertura do prazo de defesa, devendo ser lavrada nova fiscalização e outro auto de infração, alegou ainda que deveria ser enquadrado no porte pequeno visto que a captação média diária é de 25 mil litros, alegou inconstitucionalidade na

[Handwritten signature]



cobrança previa de multa para interposição de recurso, requereu a elaboração de termo, de compromisso, bem como a nulidade da multa aplicada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Alega a autuada que não poderia ter sido revisto o valor da multa aplicada, no entanto sem razão, autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois é nela que o agente público se apóia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvania Zanella di Pietro (2000) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010):



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha.

Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, "a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e a súmula 473, que diz:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Finalizando, temos duas possibilidades de revisão dos atos administrativos. A primeira, a possibilidade de revisão pela própria administração através do poder de autotutela; a segunda, parte da revisão dos atos administrativos por provocação perante o Poder judiciário.

Dessa forma, acertada foi a correção do valor da multa simples aplicada no auto de infração.

Alega ainda que deveria ter sido lavrada nova fiscalização e/ou oportunizado novo prazo para defesa, no entanto, não há que se falar em reabertura de prazo, uma vez que o autuado se defende dos fatos que lhe são imputados, sendo que em fiscalização fora devidamente constatado *"lançamento em redes pluviais de resto de leite que sobra dos caminhões após o descarregamento"*.

Assim é que o auto de fiscalização tendo constatado a situação que se encontrava o empreendimento no momento do ato fiscalizatório, deveria o autuado em sede de defesa apresentar argumentos que descaracterizassem o que fora constatado e relatado, o que não se desincumbiu, pois nada alegou na peça de defesa.

Alega ainda que o porte do empreendimento deveria ser enquadrado como de pequeno porte, uma vez que a captação média diária é de 25.040 litros/dia, sem razão, uma vez



que a DN 74/08, usa como parâmetro a capacidade instalada, uma vez tendo o empreendimento instalações que suportem o recebimento de 50 mil l/dia, o fato de não estar recebendo essa quantidade não autoriza a mudança de porte do empreendimento, o que deveria fazer por meio de novo processo.

Ademais o órgão ambiental não poderia ficar a mercê do real recebimento do autuado, tendo em vista que sua capacidade é bem superior, não podendo controlar diariamente a quantidade recebida, dessa forma, acertadamente a legislação previu que o parâmetro do porte do empreendimento seria conforme a capacidade instalada.

Segue em defesa alegando ser inconstitucional a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, sem razão, uma vez que não é exigido depósito recursal.

Requeru, ao final, celebração de termo de compromisso, para suspensão da multa, no entanto não cabe o deferimento de tal pedido, uma vez que conforme fundamento no artigo 49, I ao III, o autuado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade de multa, uma vez que não houve suspensão ou embargo da atividade.

Quanto ao pedido de fls. 84, apesar de estar fora do recurso interposto, o autuado junta fotos de uma estação de tratamento de efluentes adequada, para o fim de ver reduzido o valor da multa, no entanto, não merece acolhimento a alegação, uma vez que conforme consta na fiscalização essa estação já se encontrava instalada, sendo que a recomendação era para que o autuado cessasse o lançamento da lavagem dos tanques de caminhão e instalasse uma fossa séptica, o que não fez a contento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

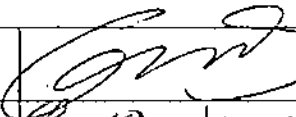
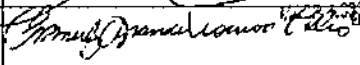

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 09 de outubro de 2017.	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MOSP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
Paulo Eduardo Borges Fidelis Gestor Ambiental - DFIS	 Paulo Eduardo Borges Fidelis Gestor Ambiental Núcleo Regional de Fiscalização do Triângulo Mineiro - SUFIS MOSP 1.364.016-4
SUPRAM TMAP	Praça Tubal Vilela, 03, Centro - Uberlândia/MG CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088-6417
Página: 4 ^a / 5 ^a	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

90
30

De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Francely Aparecida M de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	 Francely Aparecida M de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	 Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual

